



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

LEI Nº 1215/2012

SÚMULA: DISCIPLINA A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, LIMPEZA DE TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica pela presente Lei disciplinada a Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Iporã, mediante as normas a serem determinadas.

Art. 2º - São considerados resíduos sólidos para efeitos desta lei os resíduos de poda (entulho verde), resíduos de limpeza dos terrenos particulares, resíduos de demolição, construção e reformas.

Art. 3º - A coleta dos resíduos que anteriormente era responsabilidade do Poder Público Municipal passará a ser efetuado por empresas particulares, isentando assim o Município da prestação do referido serviço uma vez que não cabe ao ente público a responsabilidade pela remoção de resíduos ocasionados por particulares, obedecendo a legislação pertinente.

§ 1º. Os proprietários de residências que se enquadram no programa de Baixa Renda deverão agendar junto a prefeitura datas para limpeza de entulhos, esclarecendo o motivo para o serviço.

§ 2º. O Poder Público Municipal fica obrigado a manter local apropriado para descarte dos resíduos sólidos e verdes, que forem retirados pelos proprietários que o produziram, sendo vetado neste local o descarte dos resíduos por eventuais empresas que prestarem serviços desta natureza.

§ 3º. A coleta de resíduos sólidos e resíduos verdes nos Distritos do Município permanece sob a responsabilidade do Poder Público Municipal.

§ 4º. Fica mantido o Calendário Municipal para o ano de 2012.

Art. 4º - Os proprietários de imóveis poderão solicitar as podas de árvores das vias públicas, cujo serviço continuará a ser realizado pelo órgão público mediante requerimento apresentado junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sendo que a remoção dos resíduos é de responsabilidade do Poder Público.

Art. 5º - A coleta dos resíduos de demolição, construção e reformas, são de responsabilidade dos seus geradores, ficando o Poder Público Municipal, isento de qualquer responsabilidade sobre esses serviços.

Art. 6º - Aos proprietários de imóveis urbanos, com construções ou baldio, compete mantê-los devidamente limpos e livres de entulhos a fim de evitar a propagação de pragas e bichos e consequentemente a transmissão de doenças.

§ 1º. Assim aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por propriedades particulares ou não, compete:

I - Conservar as limpezas dos quintais, evitando lançar e recolher pneus, latas, plásticos, e outros objetos ou recipientes em geral que possam acumular água;

II - Manter sempre limpo e capinado os terrenos baldio e/ou abandonados, inclusive as calçadas defronte a esses terrenos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Caso os proprietários, inquilinos ou responsáveis por esses terrenos não façam referidos serviços, os mesmos serão **NOTIFICADOS** para realizarem a limpeza no prazo de 05 (cinco) dias;

§ 3º. Após o decurso do prazo descrito no Parágrafo Segundo, sem que o proprietário do terreno tenha realizado a limpeza, o Poder Público o fará mediante a cobrança de uma taxa de 03 (três) UFM – Unidade Fiscal Municipal, a qual será lançada no cadastro do IPTU, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 7º - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei ensejará sem prejuízo das medidas de natureza Civil e Criminal cabíveis, **NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR**, para regularização da situação, ou seja, a retirada imediata dos resíduos lançados nas vias públicas, fora das datas previstas nesta lei, dentro do prazo determinado.

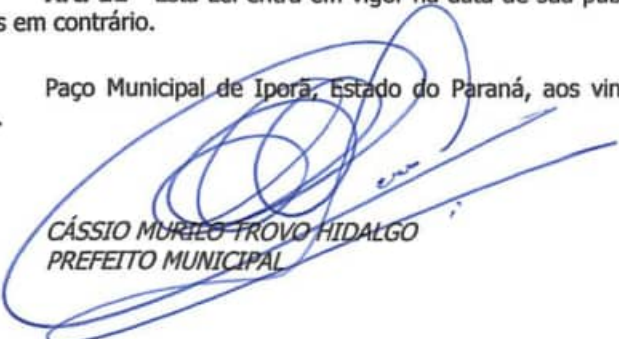
Art. 8º - O decurso do prazo da notificação, sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa ou a reincidência da infração, sujeitarão os infratores a multas variáveis de 03 (três) a 40 (quarenta) UFM – Unidade Fiscal Municipal, por dia de prosseguimento da irregularidade.

Art. 9º - Aplicam-se no que couber, os princípios normais e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Art. 10 - A fiscalização, as notificações e os lançamentos das multas de que trata essa lei, ficarão sob a responsabilidade dos serviços de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1089/2010 e demais disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.


CÁSSIO MURILLO TROVO HIDALGO
PREFEITO MUNICIPAL

REPUBLICADO(A) NO JORNAL	
UNUATAMA ILUSTRADO	
Órgão Oficial do Município	
Edição nº	9628
Pag.	30
Data	14/06/2012
	
O FUNCIONÁRIO	